



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 138, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física de despesas para custeio de educação de menores carentes.

## O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

## **“Art. 8º.....**

III - [View Details](#) [Edit](#) [Delete](#)

h) a pagamentos de despesas com instrução, efetuados a elecimentos do ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao médio; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, de crianças e adolescentes apadrinhados, plamente inscritas no programa Bolsa Família.

§ 4º as deduções de que trata a alínea *h* do inciso II deste artigo observarão o mesmo limite anual individual da alínea *b* do inciso II deste artigo. (NR) ”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta

Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

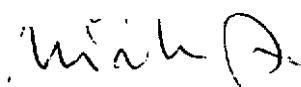
A lei permite, hoje, aos contribuintes, deduzir gastos com a educação de seus dependentes. Em 2007, dados da Secretaria da Receita Federal revelam que quase um bilhão de reais deixaram de ser recolhidos por pessoas físicas, para cobrir gastos com escolas privadas. Esse benefício atinge apenas crianças bem nascidas, cujo responsável, de acordo com a legislação, pode deduzir, anualmente, R\$ 2.373,84 da sua renda bruta, o que significa renúncia de até R\$ 652,80, para cada criança estudando em escola privada. A mesma lei, que permite o uso de recursos públicos para que o contribuinte possa financiar o estudo de seus filhos, não permite o uso do mesmo sistema de dedução no imposto de renda se quiser apoiar a educação de crianças carentes, filhos de pais pobres.

A nossa proposta é a de estender o benefício às despesas efetuadas por pessoa física na educação de crianças e adolescentes carentes, a fim de estimular o apadrinhamento.

Para garantir que a dedução atinja apenas os verdadeiros necessitados e que venha a reforçar os recursos disponíveis para a educação, restringimos a possibilidade de dedução às despesas feitas em favor de crianças e adolescentes inscritos no programa bolsa-família.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores ao projeto, que, temos certeza, virá em prol de uma causa maior: a ampliação das oportunidades e dos recursos para a área de educação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.



Senador Cristovam Buarque

### Legislação Citada

#### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

---

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

---

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/4/2008.